

# Súmula impeditiva de recurso (art. 518, § 1º CPC) e o processo do trabalho

Cesar Henrique Kluge\*

## I – Introdução

Dentre as mais recentes alterações concretizadas na legislação processual comum tem-se a introdução, pela Lei n. 11.276 de 07.02.2006, do § 1º, ao art. 518 do CPC.

O dispositivo legal em discussão passou a prever a figura da súmula impeditiva de recurso, possibilitando ao magistrado denegar seguimento ao recurso de apelação se a decisão atacada estiver em conformidade com súmula do STF ou STJ.

O presente texto tem como objetivo analisar, sem a pretensão de esgotar o tema, a constitucionalidade e aplicabilidade de tal inovação processual ao processo do trabalho, assim como a extensão do poder de revisão da instância superior, quando da análise do recurso interposto da decisão que denegar seguimento ao apelo.

## II – Súmula impeditiva dos recursos – finalidade

A Lei n. 11.276, de fevereiro de 2006, introduziu o § 1º ao art. 518 do CPC, cuja redação é a seguinte: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

O novo dispositivo legal estabeleceu, no sistema processual, a chamada súmula impeditiva dos recursos.

Na exposição de motivos da lei em comento, o Ministro da Justiça Dr. Márcio Thomás Bastos (2004) afirmou:

[...] 2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e a ampla defesa. [...] 6. Trata-se, portanto, de uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito. [...]

Verifica-se, portanto, que, no mesmo caminho das demais reformas do CPC produzidas, por exemplo, pelas Leis ns. 11.187/2005; 11.277/2006; 11.232/2006 e 11.382/2006, a intenção do legislador, com a alteração realizada pela Lei n. 11.276/2006, quanto à admissibilidade do recurso de apelação, foi concretizar a celeridade e economia processual, com vistas a uma tutela jurisdicional mais efetiva.

Com a possibilidade do magistrado de primeiro grau impedir o processamento da apelação que esteja em desconformidade com Súmula do STJ e do STF, visou o legislador dar uma solução mais rápida ao caso concreto, evitando o prolongamento do processo, com recursos sem possibilidade de êxito.

Em artigo publicado na Revista Forense, Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim (2007), a respeito do tema, questionam se o novo dispositivo legal alcançará a almejada celeridade. Segundo os autores, dificilmente a parte que apelou e teve seu recurso denegado, deixará de apresentar agravo de instrumento. Logo, ao invés de concretizar a celeridade, proporcionará a interposição de mais um recurso à Corte Superior.

Com todo o respeito aos entendimentos em contrário, pensamos que, não obstante a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão que denegar seguimento ao recurso, a aplicação da súmula impeditiva, possibilitará sim um trâmite mais rápido do processo. Isto porque, se o relator entender pela aplicação do art. 518, § 1º, do CPC com manutenção da decisão denegatória, o processo, mesmo assim, terá um julgamento mais célere do que aqueles que necessitam de uma análise probatória ou de questões de direito controvertidas, que demandariam maior tempo do magistrado em sua apreciação.

## III - Constitucionalidade do art. 518, § 1º do CPC

A aplicação da súmula impeditiva dos recursos não é uma questão pacífica entre os doutrinadores e intérpretes do direito. Alguns deles sustentam a inconstitucionalidade do art. 518, § 1º do CPC, por ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório.

---

Dentre os que defendem a inconstitucionalidade do dispositivo legal em discussão, Nelson Nery (2006, p. 748) afirma:

As garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de futurologia em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob fundamento de que a sentença aplicou corretamente a lei ou o direito, não se pode indeferir apelação sob fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal.

O renomado jurista citado menciona, ainda, que admitir a aplicação da Súmula impeditiva do recurso é dar à Súmula força maior do que a da lei (NERY, 2006).

Ousamos, contudo, discordar daqueles que defendem a inconstitucionalidade do art. 518, § 1º, do CPC.

O fato de se negar seguimento a um recurso em virtude da decisão estar de acordo com entendimento sumulado, por si só, não implica violação ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Às partes, em tese, foi assegurado o direito de produzir todas as provas que entendiam necessárias a demonstração de suas alegações, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

O princípio do duplo grau de jurisdição, além de não encontrar previsão expressa na Constituição, não é uma regra absoluta, comportando exceções, principalmente, em prol da efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, tem-se a Lei n. 5.584/1970 que limita a interposição de recursos, na Justiça do Trabalho, nas causas cujo valor não exceder a dois salários mínimos.

Não se esqueça, também, que a parte dispõe de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento, tanto no processo civil, como no processo do trabalho, para se insurgir contra a decisão denegatória, demonstrando a inaplicabilidade do entendimento sumulado ao caso concreto.

Ademais, como bem observado pelo ilustre magistrado da 15ª Região, Exmo. Juiz Guilherme Guimarães Feliciano (2007), em artigo publicado na Revista LTr, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 518 § 1º do CPC, por violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois mantida a possibilidade de acesso às instâncias extraordinárias (TST, STF), no caso de violação a Constituição ou Lei Federal.

Por outro lado, cumpre salientar que, pelo fato do juiz não estar obrigado a decidir de acordo com o entendimento sumulado, salvo os casos de súmulas vinculantes,

agora, expressamente previstas no art. 103-A da CF, nenhuma mácula se verifica na liberdade de decidir do julgador, mantendo-se incólume sua independência e imparcialidade.

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal sob exame.

IV – Aplicabilidade do art. 518 § 1º do CPC no Processo do Trabalho

Vista a constitucionalidade do art. 518, § 1º do CPC, analisaremos agora se referido dispositivo legal é aplicável ao processo do trabalho.

Nos termos do art. 769 da CLT, o direito processual comum é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos casos de omissão celetista e de compatibilidade da norma processual a ser integrada, com as normas e princípios trabalhistas.

Dessa forma, mister se faz averiguar se existe omissão na CLT e, em caso positivo, se a regra processual comum é compatível com as normas e princípios de trabalhistas.

Com relação ao primeiro requisito para aplicação subsidiária, constata-se que a CLT em nenhum de seus dispositivos trata da matéria. De outro lado, não há que se falar em silêncio eloqüente, pois o dispositivo legal em comento sequer existia. Com isso, tem-se por presente o primeiro requisito necessário para aplicação subsidiária.

No que tange à compatibilidade, sua configuração é de mais fácil percepção, porquanto não há dúvidas de que a súmula impeditiva de recursos foi inspirada nos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade, os quais também informam o processo do trabalho.

Assim se manifestaram Cláudio Armando Couce de Menezes e Eduardo Maia Tenório da Cunha (2006, p. 15):

Não há dúvida que a nova regra é assimilável principiologicamente ao processo do trabalho, porquanto visa a tornar mais célere o procedimento e mais rápida a entrega da tutela jurisdicional. Ademais, como a norma trabalhista não dota o juiz de primeiro grau deste peculiar poder de exame de mais um pressuposto recursal, fica configurada a omissão normativa ensejadora da supletividade.

Nem se argumente que o fato do dispositivo legal em comento não ter mencionado Tribunais Superiores ou, mais especificamente, TST, seja motivo para não aplicar a regra no âmbito do processo do trabalho. Primeiro, porque a reforma da legislação processual tem em mira

apenas o processo comum, razão pela qual não haveria razões para se fazer menção ao TST. Segundo, porquanto, tal como ocorre com o STJ, que edita súmulas para uniformizar a jurisprudência em matéria de lei federal, o TST também as edita com a finalidade de uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista. Logo, não seria razoável limitar o alcance da norma em questão apenas às súmulas oriundas do STJ e do STF.

Nesse sentido, se pronunciou Manoel Antônio Teixeira Filho (2006, p. 296):

No processo do trabalho a regra será aplicável em relação ao recurso ordinário, nos casos em que a sentença impugnada estiver em consonância com a súmula do TST ou do STF. O art. 896, § 5º, da CLT, permite ao relator negar seguimento aos recursos de revista, de Embargos e de Agravo de Instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula do TST.

Da mesma forma, se posiciona o ilustre Procurador do Trabalho Carlos Henrique Bezerra Leite (2007).

Sendo assim, conclui-se ser perfeitamente aplicável ao processo do trabalho a súmula impeditiva de recursos, prevista no art. 518, § 1º do CPC.

A título de informação, em caminho oposto, o Exmo. Juiz do Trabalho da 15ª Região, Jorge Luiz Souto Maior (2006) e o Ilmo. Procurador do Trabalho Renato Saraiva (2007) se manifestam pela não aplicação do art. 518, § 1º, do CPC no processo do trabalho.

Quanto à aplicabilidade da súmula impeditiva dos recursos, pergunta-se: o disposto no § 1º, do art. 518, do CPC, instituiu um dever ou uma faculdade ao magistrado?

Da análise de mencionado dispositivo legal, verifica-se que a regra processual em testilha atribuiu um dever ao julgador, não lhe conferindo mera faculdade. Logo, tendo a decisão de origem decidido de acordo com a Súmula do TST, deve o magistrado de origem denegar seguimento a eventual recurso interposto de tal decisão. Isto, vale ressaltar, não implica em admitir que o magistrado deve julgar de acordo com a Súmula.

Há quem sustente que foi criado um novo pressuposto recursal objetivo específico para as apelações e recursos ordinários (FELICIANO, 2007).

Por fim, cumpre destacar que, ao admitirmos a possibilidade de aplicação do art. 518, § 1º, no processo do trabalho, com relação às súmulas do TST, por óbvio, afastamos o entendimento de que a aplicação do disposi-

tivo legal em comento se restringe às súmulas vinculantes do STF, como entende Nelson Nery Júnior (2006). Tal entendimento se justifica em razão da lei nada ter disposto neste sentido e pelo fato de ser público e notório (art. 103-A CF) de que as súmulas do STJ não possuem efeito vinculante. Logo, ao mencionar as súmulas do STJ o legislador não teve a intenção de vincular a aplicação do dispositivo às hipóteses de súmula vinculante.

V – Alcance do poder de revisão do juízo *ad quem* – mérito do agravo de instrumento

Admitida a aplicabilidade do art. 518, § 1º, do CPC ao processo do trabalho e, denegado seguimento ao recurso ordinário por afronta a súmula do TST, qual seria o alcance do poder de revisão do juízo *ad quem* no exame do agravo de instrumento interposto pela parte interessada? O Tribunal poderia reformar a decisão por não acompanhar o entendimento sumulado ou caberia ao Tribunal apenas a análise da conformidade da decisão com a súmula?

Guilherme Guimarães Feliciano (2007) adota o entendimento de que, no exame do agravo de instrumento, o Tribunal deve examinar apenas a conformidade da decisão de origem com o entendimento sumulado, sendo irrelevante o entendimento da instância superior com relação ao posicionamento constante na súmula. Segundo o autor, pensamento contrário não atenderia ao espírito do art. 518, § 1º, do CPC.

*Data venia* do entendimento manifestado pelo ilustre jurista e magistrado, entendemos que o Tribunal pode reformar a decisão denegatória por possuir entendimento diverso àquele sumulado. Não fica a instância superior restrita à análise da conformidade entre a decisão de origem e a súmula do TST ou STF.

Tal entendimento não se afasta do espírito da súmula impeditiva dos recursos. Ao contrário. Tal entendimento se mostra em plena conformidade com o ordenamento jurídico como um todo.

Como já mencionado, o magistrado não está obrigado a decidir de acordo com entendimento sumulado. Restringir a análise do Tribunal à conformidade da decisão de origem com a súmula seria, por via transversa, dar efeito vinculante às Súmulas do TST, o que afrontaria diretamente a CF (art. 103-A).

Além disso, vale lembrar que, muitas vezes, a súmula, embora em vigor, já não se encontra em conformidade com a realidade fática e legal.

A título de ilustração, tem-se o caso da competência para execução das contribuições previdenciárias decorrentes do período do vínculo de emprego reconhecido em

juízo. Atualmente, a Súmula n. 368, I, do C. TST, afirma a competência da Justiça do Trabalho apenas para a execução das contribuições previdenciárias oriundas de sentença condenatória em pecúnia, excluindo, dessa forma, as contribuições derivadas do período do vínculo de emprego reconhecido. Porém, não bastasse o art. 114 da CF/1988, o art. 876, § 1º da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/2007, expressamente, estabelece a competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período contratual reconhecido em juízo.

Nesta hipótese, esperar a revisão da súmula e denegar seguimento ao recurso por ofensa a Súmula n. 368, I, do C. TST seria decidir em afronta a própria lei.

Outro exemplo que pode ser citado, refere-se à base de cálculo do adicional de insalubridade. Seria razoável denegar seguimento ao recurso do trabalhador que pretende receber o adicional de insalubridade sobre a remuneração, por ofensa às Súmulas ns. 17 e 228 do C. TST, considerando-se a existência de vários julgados que admitem a remuneração como base de cálculo do adicional, pela não recepção do art. 192 da CLT? A resposta só pode ser negativa.

Vê-se, pois, que a limitação do poder de revisão do tribunal engessaria o desenvolvimento da jurisprudência, afrontando, ainda, a liberdade e independência do magistrado.

Em face de tais considerações, conclui-se ser possível ao Tribunal reformar a decisão denegatória por possuir entendimento diverso àquele sumulado, não ficando o mérito do agravo de instrumento limitado a análise de conformidade da decisão atacada e a súmula do Tribunal Superior.

Vale salientar, por derradeiro, que caso o recurso verse sobre matéria sumulada, cujo entendimento do magistrado seja convergente e, também, sobre matéria diversa, que não haja entendimento sumulado, deve o magistrado de origem determinar o processamento do recurso, possibilitando ao Tribunal a análise integral do apelo, inclusive quanto à matéria sumulada. Este entendimento, aliás, vem consolidado, por analogia, na Súmula n. 285 do C. TST.

## VI – Conclusão

A súmula impeditiva dos recursos, prevista no art. 518, § 1º do CPC, como visto nas linhas anteriores, é perfeitamente aplicável no processo do trabalho, principalmente pela sua inspiração no princípio da celeridade, simplicidade e efetividade da tutela jurisdicional, não havendo que se falar, pois, na inconstitucionalidade do instituto.

Deve-se ter em mente, contudo, que, na aplicação do dispositivo legal analisado, deve-se admitir que a instância revisora reforme a decisão por não acompanhar o entendimento sumulado, não se limitando o mérito do agravo de instrumento apenas ao exame da conformidade da decisão à súmula, pois, entendimento diverso, levaria, aí sim, a inconstitucionalidade do art. 518, § 1º, do CPC.

Enfim, espera-se que estas simples idéias ajudem a fomentar a discussão e o entendimento a respeito do assunto, mas não há como negar que somente com o passar do tempo poderemos saber se a aplicação da súmula impeditiva dos recursos, tanto em sede da justiça comum, como no âmbito da Justiça do Trabalho, alcançará os objetivos para os quais foi planejada.

## Referências:

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. As reformas e o sistema recursal. *Revista Forense*, v. 389, p. 57-72, jan./fev. 2007.

BASTOS, Marcio Thomaz. Exposição de Motivos n. 182 – MJ. Projeto de Lei. Apresentação do PL que futuramente foi convertido na Lei n. 11.276/2006). In: [www.camara.gov.br/sileg/integras/260583.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/260583.pdf). Acesso em 12.06.2008

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O “novíssimo” processo civil e o processo do trabalho - uma outra visão. *Revista LTr*. São Paulo, v. 71, n. 03, p. 283-303, mar. 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. 2. tir.. São Paulo: LTr, 2007.

MAIOR, Jorge Luis Souto. Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 70, n. 08, p. 920-930, ago./2006.

MENEZES, Cláudio Armando Couce; CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. A Lei n. 11.276/2006 e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, n. 1151, p. 11-16, dez. 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 70, n. 03, p. 274-299, mar. 2006.

---

\* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Puc-Campinas. Pós-graduando em direito processual civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Servidor público federal no TRT 15ª Região